



## ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

**PROCESSO Nº 576/2021**

**INTERESSADO:** Dep. Olyntho Neto

**ASSUNTO:** Dispõe sobre a possibilidade de os órgãos de segurança pública alienarem, por venda direta a seus integrantes, as armas de fogo de porte pessoal por eles utilizadas quando em serviço ativo, por ocasião de suas aposentadorias ou transferências para a inatividade, no âmbito do Estado do Tocantins.

### **PARECER Nº 091/2022-PJA/AL**

Trata-se de Projeto de Lei que visa instituir e autorizar os órgãos de Segurança Pública do Estado do Tocantins, tanto na esfera civil como militar, a promover a alienação, por venda direta a seus integrantes, das armas de uso pessoal quando na ativa ou em serviço, por ocasião da aposentadoria, reserva ou reforma, na respectiva força.

O presente Projeto foi protocolado em **14 de dezembro de 2021**, com aprovação de urgência na mesma data e, desde já, foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise quanto a sua legalidade e constitucionalidade.

Em **8 de fevereiro de 2022** foi nomeado Relator o Deputado **Júnior Geo**, que por despacho (fls. 7) encaminhou os autos a esta Procuradoria Jurídica para parecer, já no dia **15 de fevereiro de 2022**.

A este Parecerista, após percuente pesquisa e estudos, foi possível constatar a existência desse “modismo” pelo Brasil afora, praticamente todos os Legislativos Estaduais regulando a presente matéria, cada um, a sua maneira, e buscando com isso resguardar esses direitos aos Policiais Cíveis, Militares e Bombeiros Militares, especificamente.

Desse modo, passamos a emitir nosso Parecer nos seguintes termos:

A carreira de policial, tanto civil como militar, é de incessante risco de vida, e se formos enumerar aqui, serão diversos os argumentos que fundamentam a proposição de Projeto de Lei, com essa finalidade e objetivo, **senão vejamos:**

**Primeiramente**, é de conhecimento público e notório que os custos para aquisição de uma arma de fogo nova são elevados e na maioria dos casos está fora da realidade financeira dos servidores que integram as forças de segurança do Estado do Tocantins.

**Segundo**, quando o servidor é transferido para a inatividade ou é aposentado, os riscos inerentes a sua atividade não cessam, uma vez que criminosos que



## ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

tiveram suas ações delituosas cessadas pela atividade do agente ao longo de sua carreira podem buscar “vingança” contra aquele que atuou em nome do Estado.

**Terceiro**, com a venda direta das armas de fogo ao servidor aposentado ou transferido para a inatividade, o Estado do Tocantins, viabilizará a defesa pessoal do agente que atuou ao longo da vida em nome desse mesmo Estado.

**Quarto**, com o passar dos anos, o material bélico do Estado necessita ser renovado. Assim, a alienação direta autorizada por esta Lei, preserva a higidez do erário público e sua dotação orçamentária para que o Estado promova a reposição da arma de fogo vendida.

**Quinto**, a simples aposentadoria ou transferência para inatividade não inabilita o servidor para o uso da arma de fogo.

Assim, com a alienação direta da arma de fogo ao seu agente, o Estado do Tocantins, estará permitindo que pessoas capacitadas possam contribuir com a segurança pública nos termos do art. 301 do Código de Processo Penal:

*“Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito”.*

Noutro enfoque, é bom que se ressalte que, o presente Projeto de Lei, como já dito anteriormente, não se refere a matéria inédita, haja vista que as próprias Forças Armadas do Brasil, via da Portaria nº 8-D, de 28 de abril de 2006, já autoriza essa alienação, por venda direta, das armas de porte, revólveres e pistolas, pertencentes ao patrimônio do Exército Brasileiro, para oficiais de carreira do Exército, para Subtenentes e Sargentos, quando de suas aposentadorias.

Reitero, com clareza solar, que os riscos inerentes à atividade de segurança pública não cessam com a aposentadoria, ou com a transferência para a inatividade, dos policiais civis e militares. Isso é fato.

Até para corroborar com a importância e efetividade desse Projeto de Lei, destacamos a vigência da Lei nº 6.381, de 23 de setembro de 2019 no Distrito Federal com a seguinte ementa:

*“Dispõe sobre a possibilidade de os órgãos de segurança pública alienarem, por venda direta a seus integrantes, as armas de fogo por eles utilizadas quando em exercício ativo, por ocasião de sua aposentadoria ou transferência para inatividade”.*

Ademais, ressaltamos que tramita na Câmara dos Deputados, em Brasília, o Projeto de Lei de autoria do Deputado **Eduardo Bolsonaro** que tem por



## ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

objetivo promover a doação da arma de fogo aos agentes da segurança pública, a nível de País.

Por ser assim, e com foco no mais abrangente alcance do interesse público, já anteriormente ressaltado, estabelece o Projeto de Lei que os recursos advindos dessa alienação direta de armas de fogo pelas forças de segurança pública do Estado do Tocantins a seus membros, no momento de suas aposentadorias, reserva ou inatividade, sejam destinados a um fundo próprio, que deverá ser regulamentado nos termos do art. 2º, parágrafo único, situação esta que preserva o interesse financeiro do Estado.

A nós, nos cabe, ratificar todos os argumentos ora expostos sobre esse tema, e por fim, perquirir sobre os aspectos legal, constitucional, regimental, da boa técnica legislativa e competência para se propor Projeto de Lei que verse sobre doação ou cessão de bens móveis e imóveis do Estado.

Então, *“a competência para iniciar processo legislativo que verse sobre a autorização para alienação ou cessão de uso de bens móveis ou imóveis do Estado, não se qualifica como privativa, mas sim como geral, comum e concorrente, passível de ser exercida por membros do Poder Legislativo, pelo chefe do Poder Executivo ou por qualquer cidadão, pela chamada iniciativa popular”*, por **Jorge Ulisses Jacoby Fernandes**.

É bom apontar aqui também, que apesar da expressa disposição inscrita no art. 22, inc. XXVII, da Constituição Federal de 1988, poderia parecer, à primeira vista, que a competência é privativa da União. É indubitável que a literalidade da norma, em uma exegese apressada, levaria a esse entendimento. Cabe lembrar, contudo que a cautela e a detida reflexão são constantes companheiras do exercício exegético.

Por isso, devemos considerar possível que todas as esferas de Governo possam legislar sobre a alienação de bens, móveis ou imóveis, integrantes do seu respectivo acervo patrimonial. Esse, aliás, é o fundamento da ADIN nº 927-3. No caso, a conclusão precisa e mais correta é somente a União que pode legislar sobre a contratação direta de bens, obras e serviços e, em contrapartida, a todas as esferas de Governo podem legislar sobre a alienação direta dos bens integrantes dos seus respectivos patrimônios.

Pois bem, com efeito, as premissas básicas e previstas no inciso XXVII, do artigo 22, da Constituição Federal, é de que compete privativamente à União legislar sobre normas gerais de licitação. Portanto, isso significa que outros entes federativos poderão legislar sobre normas específicas acerca desse tema.

De modo que, há uma competência privativa da União, no que tange às regras gerais, e **uma competência comum, no que se refere às regras específicas**.



## ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

Referindo-se, a essa matéria, já no julgamento da ADIN nº 927-3, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que as normas de caráter específico contidos na Lei nº 8.666/93 são aplicáveis apenas à própria União, não vinculando, assim, os Estados, Municípios e o Distrito Federal, os quais, poderão dispor em contrário em suas respectivas legislações. O então Ministro Carlos Velloso, em seu voto, consignou que *“normas gerais devem apresentar generalidade maior do que apresentam, de regra, as leis. Penso que “norma geral”, tal como posta na Constituição, tem o sentido de diretriz, de princípio geral. A norma geral federal, melhor será dizer nacional, seria moldura do quadro a ser pintado pelos Estados e Municípios no âmbito de suas competências”*.

No caso, não se verifica quaisquer óbice legal ou de ordem jurídica que possa impedir o prosseguimento do presente Projeto de Lei no âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em face do processo legislativo estar consentâneo e preencher todos os requisitos atinentes a sua legalidade, constitucionalidade e, possuir boa técnica legislativa, além de obedecer em todos os seus termos os normativos específicos e regimentais deste Poder.

Portanto, como já reiterado anteriormente, é fato incontroverso que a matéria em testilha não esbarra ou possui qualquer vício de competência, pois a iniciativa é concorrente, tanto da União como dos Estados, Municípios ou Distrito Federal.

**Ante todo o exposto**, e tendo em vista, o respeito à competência constitucionalmente definida para a presente matéria, não há empecilho ou quaisquer impedimento legal que possa inadmitir a tramitação adequada, justa e correta desse Projeto de Lei no bojo da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e, ao final, com sua apreciação e deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis.

Após a deliberação técnico legal do eminente **Procurador-Geral desta Casa**, remetam-se os autos ao ilustre Deputado **Júnior Geo**, relator dos mesmos na Comissão de Constiuição, Justiça e redação, conforme despacho fls. 7, dos autos.

**Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, aos 13 dias do mês de junho de 2.022.

  
Divino José Ribeiro  
Procurador Jurídico  
Mat. 16



**ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO**

**PROJETO DE LEI Nº 576/2021**

**AUTOR:** Dep. Olynto Neto

**ASSUNTO:** Dispõe sobre a possibilidade de os órgãos de segurança pública alienarem, por venda direta a seus integrantes, as armas de fogo de porte pessoal por eles utilizadas quando em serviço ativo, por ocasião de suas aposentadorias ou transferências para a inatividades, âmbito do Estado do Tocantins.

**DESPACHO Nº 022/2022/LEG/PGA/AL**

Aprovo o Parecer Jurídico do ilustre Procurador desta Casa, *Dr. Divino José Ribeiro*.

Encaminhe-se ao Excelentíssimo Senhor Deputado Professor Júnior Geo, relator do presente processo, para as devidas providências.

**Gabinete do Procurador-Geral da Assembleia Legislativa, em 14 de junho de 2022.**

**Alcir Raineri Filho**  
Procurador Geral da  
Assembleia Legislativa



**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei nº 576 de 2021

**AUTOR:** Deputado Olyntho Neto

**ASSUNTO:** Dispõe sobre a possibilidade de os órgãos de segurança pública alienarem, por venda direta a seus integrantes, as armas de fogo de porte pessoal por eles utilizadas quando em serviço ativo, por ocasião de suas aposentadorias ou transferências para a inatividade, no âmbito do Estado do Tocantins.

**RELATOR:** DEPUTADO PROFESSOR JÚNIOR GEO

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

#### PARECER

Vem a esta Comissão, para exame, o Projeto de Lei n.º 576/2021, de autoria do Deputado Olyntho Neto que “Dispõe sobre a possibilidade de os órgãos de segurança pública alienarem, por venda direta a seus integrantes, as armas de fogo de porte pessoal por eles utilizadas quando em serviço ativo, por ocasião de suas aposentadorias ou transferências para a inatividade, no âmbito do Estado do Tocantins.”

Segundo a justificativa apresentada pelo parlamentar, essa medida visa possibilitar que os órgãos de segurança pública catalogados no art. 144 da Constituição Federal disponham sobre a alienação aos seus integrantes inativos das armas por eles utilizadas quando em efetivo exercício.

A propositura foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para receber parecer acerca de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 46, I, "a", combinado com o art. 73, I, do Regimento Interno.

O Processo foi distribuído à minha relatoria (fls. 06), encaminhado à procuradoria (fls. 07) e retornou ao meu gabinete para análise e elaboração de parecer jurídico.

É o relatório.

Quanto à iniciativa, a propositura não se encontra dentre aquelas de iniciativa privativa, indicada no art. 27, §1º da Constituição do Estado, de modo que é facultado a qualquer parlamentar apresentar projeto de lei sobre o tema.

A Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa opinou pelo prosseguimento da tramitação e aprovação da presente propositura, pois não vislumbrou nenhum empecilho para seu regular prosseguimento.

Assinatura manuscrita em azul, com o número 1 ao lado.



Deveras, a competência legislativa para tratar sobre a alienação de bens móveis ou imóveis não é privativa da União, sendo, portanto, de competência concorrente entre a União, Estados e DF.

Sendo assim, a propositura não apresenta nenhum vício quanto à competência.

No que se refere à possibilidade dos agentes aposentados ou transferidos para reserva poderem portar arma de fogo, o Decreto 9847/2019, que regulamenta o Estatuto do Desarmamento, assim dispõe:

Art. 30. Os integrantes das Forças Armadas e os servidores dos órgãos, instituições e corporações mencionados nos incisos II, V, VI e VII do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, transferidos para a reserva remunerada ou APOSENTADOS, para conservarem a autorização de porte de arma de fogo de sua propriedade deverão submeter-se, a cada dez anos, aos testes de avaliação psicológica a que faz menção o inciso III do caput do art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003.

§ 1º O cumprimento dos requisitos a que se refere o caput será atestado pelos órgãos, instituições e corporações de vinculação.

Quanto à possibilidade de alienação de armas por venda direta aos agentes de segurança pública, observa-se que não se trata de uma inovação jurídica, pois tal medida já é adotada no âmbito do Exército Brasileiro.

No mais, observa-se que a medida possibilitará que o material bélico do Estado seja renovado constantemente, representando, ainda, uma economia aos cofres públicos.

Diante do exposto, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n.º 576 de 2021.

**É O PARECER.**

Sala das Comissões, em 24 de outubro de 2022.

**PROFESSOR JÚNIOR GEO**

Relator



**ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO**

**DESPACHO**

Concedo Vista ao(a) Deputado(a) RICARDO AYRES,  
referente ao(a) PK n° 576 RP1, pelo prazo regimental de  
..... horas, em cumprimento ao disposto no art. 74 do  
Regimento Interno desta Casa de Leis, na **Comissão de  
Constituição, Justiça e Redação.**

Sala das Comissões, 15:19 hs. 25 de Outubro de 2022.

  
Deputado **RICARDO AYRES**  
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.